



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720024/2018-73
ACÓRDÃO	2302-004.491 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM FRONZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

A constatação de créditos bancários em contas utilizadas pelo contribuinte, desacompanhados de comprovação documental idônea acerca da origem dos recursos, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento quando o sujeito passivo foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos e documentos, tendo exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa no curso do procedimento fiscal e do processo administrativo tributário. O inconformismo com a valoração da prova produzida não configura vício apto a invalidar o lançamento tributário.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Lavrado o Auto de Infração dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, não há decadência do direito de constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. REDUÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A utilização de contas bancárias de terceiros para ocultação da titularidade de recursos financeiros e evasão patrimonial caracteriza evidente intuito de fraude, justificando a aplicação da multa de ofício qualificada. Aplica-se retroativamente a penalidade menos severa prevista na nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, reduzindo-se a multa qualificada de 150% para 100%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN.

A cessão de conta bancária própria e a outorga de procuração para movimentação de recursos financeiros de terceiro, com a finalidade de ocultar patrimônio e viabilizar a omissão de rendimentos, configuram interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, ensejando a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento) nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.DA AUTUAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WILLIAM FRONZA e também por ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN, arrolada como responsável solidária, contra o

Acórdão n.º 01-36.081, proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência fiscal integralmente.

1.1 LANÇAMENTO FISCAL

O crédito tributário tem origem em Auto de Infração, lavrado em 04 de julho de 2018, para exigir Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.928.495,18 de imposto, acrescido de multa de ofício de 150% (totalizando R\$ 2.892.742,77 de multa) e juros de mora. A glosa decorreu da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, somando o montante de R\$ 7.048.760,07.

O procedimento fiscal foi iniciado após a Receita Federal ser oficiada pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, com cópias de peças do Inquérito Policial n.º 0335/2015-4 DPF/SJE/SP, que apurava crimes contra a ordem tributária e, em tese, lavagem de dinheiro, mediante a movimentação de vultuosos valores em contas bancárias de terceiros. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) identificaram movimentações financeiras atípicas em contas de ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN e MAICON GUSTAVO BRAGA, que somaram milhões de reais em diversos períodos, inclusive no ano-calendário de 2014.

No curso do Inquérito Policial, o ora Recorrente, WILLIAM FRONZA, admitiu expressamente, em Termo de Declarações datado de 01 de junho de 2016, que se utilizou das contas bancárias de sua companheira, Alexandra Cristina Piovezan, e de Maicon Gustavo Braga, mediante procuração, para movimentar recursos financeiros próprios. O motivo alegado foi a existência de "restrições creditícias" em seu nome, visando "evitar penhoras eletrônicas de recursos financeiros" em virtude de "passivos trabalhistas" de uma antiga empresa, a Granos Comércio de Cereais Ltda. O Recorrente indicou que os recursos movimentados eram oriundos da venda de uma propriedade rural, o Sítio Boa Vista, e da comercialização informal de amendoim.

A fiscalização, ao intimar o contribuinte para comprovar a origem dos créditos bancários, considerou que as justificativas apresentadas eram insuficientes e desacompanhadas da documentação hábil e idônea para comprovar a origem e a natureza dos recursos. Diante da ausência de comprovação, o Fisco aplicou a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, somando os créditos bancários não comprovados como renda omitida sujeita ao IRPF, e qualificando a multa em 150% por evidente intuito de fraude, dada a utilização de interposta pessoa.

1.2 IMPUGNAÇÕES

Na Primeira Instância, o contribuinte e a responsável solidária apresentaram Impugnações distintas.

WILLIAM FRONZA reiterou que a movimentação tinha origem lícita (venda de imóvel e capital de giro) e que a utilização das contas de terceiros se deu por receio de penhora judicial.

ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN defendeu sua exclusão da lide e da solidariedade, alegando que apenas cedeu a conta por procuração, que o capital era exclusivo do companheiro, que não havia affectio maritalis e que a tributação imposta a ela configuraria bis in idem.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão da DRJ, ao apreciar as impugnações, reconheceu que o contribuinte não afastou a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mantendo o lançamento principal. Manteve a multa de 150%, entendendo que a confissão do uso de contas de terceiros para escapar de credores, em conjunto com a omissão fiscal, configurava dolo e evidente intuito de fraude. Por fim, manteve a responsabilidade solidária da Sra. Alexandra, por ter agido de forma conivente e concorrido para a fraude ao ceder sua conta e outorgar procuração, caracterizando-a como interposta pessoa.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformados, WILLIAM FRONZA e ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN interpuseram Recurso Voluntário, no qual essencialmente reiteram as argumentações apresentadas na impugnação.

O Recorrente principal insiste na licitude e comprovação da origem dos valores, alegando erro de interpretação da fiscalização sobre os documentos apresentados e reafirma que a motivação para a interposição era a proteção patrimonial contra dívidas trabalhistas.

A recorrente solidária (ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN) reforça a ausência de intenção de fraudar o Fisco e a ausência de proveito econômico na conduta, buscando sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

A PFN não apresentou Contrarrazões no extrato do processo, e o recurso foi remetido a esta Corte Administrativa para apreciação final.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.AMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, por parte legítima e contra decisão recorrível, razão pela qual dele conheço.

A presente análise recursal se concentra na verificação da regularidade e da subsistência do lançamento de ofício, que se baseou na presunção legal de omissão de

rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como na adequação da multa de ofício qualificada aplicada e da inclusão da terceira como responsável solidária.

2.DAS PRELIMINARES

2.1 DECADÊNCIA

Quanto à eventual alegação de decadência, observa-se que os fatos geradores são relativos ao ano-calendário de 2014, cujo prazo para lançamento se encerraria em 31 de dezembro de 2020, art. 173, I, do CTN.

O Auto de Infração foi lavrado em 04 de julho de 2018, portanto, dentro do prazo quinquenal legal.

2.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA OU ERRO DE PROCEDIMENTO

Relativamente à nulidade do lançamento por suposto cerceamento de defesa ou erro de procedimento, rejeita-se tal preliminar, se existente, pois o contribuinte foi regularmente intimado no curso da fiscalização para comprovar a origem dos depósitos, apresentou manifestações e documentos que foram analisados pela autoridade fiscal, e teve sua defesa amplamente debatida em primeira instância. O mero inconformismo com a valoração da prova produzida e a consequente manutenção do lançamento não constitui vício formal ou material que macule o processo administrativo fiscal. O procedimento obedeceu ao devido processo legal tributário.

3.DO MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

O cerne da questão reside na manutenção do lançamento de ofício por omissão de rendimentos, fundamentado na movimentação financeira não justificada nas contas bancárias de terceiros utilizadas pelo Recorrente.

A base legal para o lançamento em comento é o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que estabelece uma presunção legal relativa de omissão de receita ou de rendimento.

Conforme o disposto legal, a simples constatação dos créditos em contas bancárias, seguida da intimação regular para comprovação da origem e da ausência de resposta idônea, é suficiente para a caracterização da omissão de rendimentos. O legislador, ao criar esta regra, buscou conferir eficácia à fiscalização, transferindo ao sujeito passivo o ônus de provar a regularidade de sua movimentação financeira. Trata-se de uma inversão do ônus da prova justificada pela dificuldade ou impossibilidade, por parte do Fisco, de acompanhar todas as transações bancárias, sendo o contribuinte a parte que detém as informações sobre a natureza dos créditos recebidos.

No caso concreto, o Recorrente WILLIAM FRONZA, e a responsável solidária ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN, em depoimentos no âmbito do Inquérito Policial que deu origem ao PAF, confessaram que as contas bancárias em nome de Alexandra e de Maicon Gustavo Braga eram utilizadas por Willian para movimentar recursos financeiros próprios. Essa confissão, corroborada pela outorga de procuração, é suficiente para imputar a Willian Fronza a

titularidade da movimentação e, conseqüentemente, o ônus de justificar os créditos nas apurados, conforme determina a legislação.

O montante de R\$ 7.048.760,07 em créditos, referente ao ano-calendário de 2014, foi apurado pela soma dos créditos nas contas bancárias do Banco do Brasil, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, utilizados pelo Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente alegaram que os recursos provinham da venda de um imóvel rural (Sítio Boa Vista), no valor de R\$ 3 milhões, e da comercialização informal de amendoim.

Analisando a alegação da venda do imóvel, o Recorrente afirmou que a venda gerou R\$ 3 milhões no período de 01/09/2012 a 30/04/2013. Embora tenha juntado a matrícula do imóvel, não apresentou a documentação comprobatória do efetivo recebimento desses valores por meio dos depósitos glosados, nem demonstrou, por meio de documentação hábil, que estes valores transitavam como patrimônio preexistente ou capital no ano-calendário de 2014, objeto do lançamento. Ademais, o valor total glosado em 2014 supera em mais de duas vezes o valor da venda alegada para o período anterior, indicando que a justificativa é insuficiente para cobrir a totalidade da omissão.

No que tange à comercialização informal de amendoim, a alegação carece de qualquer suporte documental idôneo. A movimentação de vultosos valores, como a apurada, exigiria a apresentação de notas fiscais, contratos, livros caixa, ou qualquer outro registro contábil e fiscal que comprovasse o ingresso lícito do capital de giro ou da receita da atividade. A ausência dessa documentação, que, no âmbito do IRPF, é fundamental para distinguir o que é capital do que é rendimento tributável, impede o afastamento da presunção legal. O Recorrente não demonstrou o vínculo de causalidade entre a alegada atividade e cada um dos créditos bancários glosados.

Neste sentido, a tese de que os depósitos decorreriam de meros ingressos de capital ou reaplicação de recursos deve ser substanciada por prova documental robusta, conforme o art. 42, da Lei nº 9.430/96, e o art. 3º do Decreto nº 70.235/72. O Recorrente não logrou demonstrar a origem de cada depósito, limitando-se a alegações genéricas sobre a venda de bens e o comércio de amendoim, sem a necessária individualização e vinculação.

Assim, o Recorrente não conseguiu desconstituir o ato de lançamento, o que impõe a manutenção da exigência fiscal no que concerne ao IRPF e seus acréscimos moratórios, com a rejeição integral dos argumentos de mérito principal.

3.2 APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%)

A autoridade fiscal e a DRJ aplicaram a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. O "evidente intuito de fraude" foi caracterizado pela fiscalização e mantido pela DRJ, com base na utilização de interposta pessoa (Sra. Alexandra e Sr. Maicon) para a movimentação de vultosos recursos do Recorrente, com a confessa finalidade de ocultar sua disponibilidade financeira e evitar a penhora judicial, o que, por via reflexa e direta, resultou na omissão de rendimentos perante o Fisco.

Especificamente em relação à multa qualificada aplicada (150%), cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cediço, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023.

Neste prisma, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

3.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN

O arrolamento de ALEXANDRA CRISTINA PIOVEZAN como responsável solidária foi fundamentado na figura da interposta pessoa, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

A Responsável Solidária alega que não houve affectio maritalis e que não tinha interesse no capital movimentado, apenas cedendo a conta por procuração ao companheiro.

Contudo, os fatos provados no PAF demonstram o contrário. A Sra. Alexandra não apenas anuiu com a utilização de sua conta para a movimentação milionária de recursos alheios, como outorgou procuração para que o Recorrente o fizesse. Em seu depoimento no IPL, ela confessa ter aberto a conta "a pedido de seu companheiro WILLIAN FRONZA, a fim deste movimentar recursos financeiros de Sua própria titularidade, decorrentes dos seus negócios de compra e venda de cereais" e que "lavrou procuração em favor de WILLIAN FRONZA".

A cessão da conta bancária de pessoa física, sem lastro econômico e com a finalidade de ocultar a movimentação do real proprietário, configura a interposição de pessoa, também chamada de laranja. Essa conduta não se restringe à mera liberalidade ou favor; a pessoa interposta tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, qual seja, a prática do ilícito tributário decorrente da ocultação patrimonial e, conseqüentemente, da omissão de rendimentos. O interesse comum reside na finalidade do ato, que é a de frustrar a fiscalização e a consequente tributação, mesmo que o proveito econômico direto recaia apenas sobre o Recorrente principal. A interposta pessoa, ao ceder seu nome e conta, concorre ativamente para a consumação da fraude.

Dessa forma, a Sra. Alexandra enquadra-se como interposta pessoa que concorreu para a prática do ilícito, tendo, portanto, interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, o que atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN.

Nesse sentido, a manutenção da solidariedade é, portanto, correta.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares, para no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%(cem por cento).

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

ACÓRDÃO 2302-004.491 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15940.720024/2018-73

DOCUMENTO VALIDADO